

ACÓRDÃO 0661/2022

PROCESSO Nº 1445562020-6 ACÓRDÃO Nº 0661/2022 SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INDUPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E DERIVADOS LTDA-ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DEIXAR DE LANÇAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS NOS LVROS DE REGISTRO DE SAÍDA. ACUSAÇÃO COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- 1. A constituição do crédito tributário mediante Auto de Infração inicia o procedimento fiscal, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei nº 10.094/96, e com a defesa do contribuinte, formou-se o contencioso administrativo tributário, no qual o contribuinte pode exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa.
- 2. Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviço realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001294/2020-86, lavrado em 30 de setembro de 2020, contra a empresa INDUPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E DERIVADOS LTDA-ME, condenando-a ao pagamento de crédito tributário no valor de **R\$ 88.120,34** (oitenta e oito mil, cento e vinte reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 58.746,88 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106, 60, I e II, c/c 277, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 82, II, "b" da Lei º 6.37/96.



ACÓRDÃO 0661/2022

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2022.

# EDUARDO SILVEIRA FRADE Conselheiro Relator

# LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE).

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR Assessora



ACÓRDÃO 0661/2022

PROCESSO Nº 1445562020-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INDUPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E DERIVADOS LTDA-ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

**GEJUP** 

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: SÉRGIO RICARDO ARAÚJO DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DEIXAR DE LANÇAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS NOS LVROS DE REGISTRO DE SAÍDA. ACUSAÇÃO COMPROVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- 1. A constituição do crédito tributário mediante Auto de Infração inicia o procedimento fiscal, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei nº 10.094/96, e com a defesa do contribuinte, formou-se o contencioso administrativo tributário, no qual o contribuinte pode exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa
- 2. Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviço realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.

# RELATÓRIO

A presente demanda trata de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001294/2020-86, lavrado em 30 de setembro de 2020, contra a empresa INDUPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E DERIVADOS LTDA-ME, no qual foi imposta a seguinte acusação:

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração d ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.



ACÓRDÃO 0661/2022

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o credito tributário no valor total de R\$ 88.120,34 (oitenta e oito mil, cento e vinte reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 58.746,88 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106, 60, I e II, c/c 277, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 82, II, "b" da Lei º 6.37/96.

Instruem os autos documentos das fls. 6 a 19

Regularmente cientificado do auto de infração por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência em 08/10/2020, o contribuinte apresentou reclamação (fls. 22 a 24), protocolada tempestivamente em 06/11/2020, argumentado, em síntese:

- a) Que por erro no sistema gerador do arquivo SPED as informações foram transmitidas de forma a causar a omissão de dados, o que teria sido resolvido com uma notificação para retificação, por se tratar de uma microempresa, que deve receber tratamento jurídico diferenciado;
- b) Se houvesse Termo de Início de Fiscalização dentro dos trâmites legais, com acompanhamento e verificação de documentos do Livro Diário, Auditor teria constatado a devolução de vedas de mercadorias, que anulam o crédito tributário:
- c) Que a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado no sentido de que a empresa tenha que ser notificada para então ser autuada;
- d) Que o lançamento tributário de dois autos de infração (final 1294/2020-86 e 1296/2020-20) tomando por base o mesmo fato onera demais a recorrente, de modo a comprometera sua sobrevivência e ferindo o art. 150, inciso IV da CF, de não confisco.

Com base no exposto, pugnou pela nulidade do auto de infração e, ainda, pela autorização para retificação dos arquivos SPED Fiscal, do período abrangido pelo auto, levando em consideração ser esta a primeira infração a ela imputada, acostando aos autos documentos às fls. 25/26.

Encontra-se apenso aos autos o processo nº 1445572020-0, de Representação Fiscal para Fins Penais.

Declarados os autos conclusos, estes foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e, nos termos regimentais, distribuídas ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, o qual lavrara decisão pela procedência do auto de infração em epígrafe, nos termos sintetizados a partir da seguinte ementa:



ACÓRDÃO 0661/2022 Página 5

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. DEIXAR DE LANÇAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS NOS LVROS DE REGISTRO DE SAÍDA. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- 1. A constituição do crédito tributário mediante Auto de Infração inicia o procedimento fiscal, nos termos do inciso II do art. 37 da Lei nº 10.094/96, e com a defesa do contribuinte, formou-se o contencioso administrativo tributário, no qual o contribuinte pode exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa
- 2. Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviço realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido.

# AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão em 28/12/2021 a autuada interpusera Recurso Voluntário a este e. Conselho de Recursos Fiscais, no qual reitera os argumentos apresentados anteriormente, sem inovar-lhes.

Nos termos regimentais foram os autos distribuídos a esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

# **VOTO**

Conforme exposto, a presente demanda instaurou-se em razão da lavratura de auto de infração no qual o r. auditor fiscal entendera que que o sujeito passivo não registrara nos livros próprios as operações de saídas de mercadoria, as quais identifica em planilha acostada das fls. 7 a 18 dos autos.

Restou enunciado no auto de infração em epígrafe infração aos artigos 106, bem como art. 60, incisos I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, sendo que, em especial o artigo 60, I prescreve a obrigação do contribuinte de registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas e efetuar a devida apuração e recolhimento do imposto dentro do prazo a que alude o artigo 106 do RICMS/PB.

Ademais, ao entender pela falta de recolhimento do ICMS, foi proposta multa por infração, nos termos do art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96, o qual enuncia multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o tributo devido àqueles que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios as notas fiscais emitidas, e deixarem de recolher, no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente, conforme se observa:



ACÓRDÃO 0661/2022

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

a) aos que, obrigados ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;

Revogada à alínea "a" do inciso II do art. 82 pelo art. 5° da Lei n° 8.247/07 (DOE de 06.06.07).

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Em sede de preliminar, a Recorrente pugna pela nulidade do auto de infração e pede autorização para retificação dos arquivos SPED Fiscal do período abrangido, levando em consideração ser esta a primeira infração a ela imputada.

No tocante a esta alegação, como bem assentado pela instância monocrática de julgamento, a autorização requerida não é competência dos Órgãos Julgadores, cuja competência recai sobre os parâmetros da legalidade do auto de infração confrontado.

Outrossim, é imperioso destacar que, com a lavratura do auto de infração há perda da espontaneidade, não havendo permissão legal, pois, para que os órgãos de julgamento promovam a regularização ou perdão da multa aplicada, como requerera a Recorrente.

No tocante a alegação de que a Recorrente é microempresa e, portanto, deveria ter regime diferenciado, há de ressaltar-se que esta se dá nos termos definidos pela legislação, em especial do Simples Nacional (Lei Complementar 123/06), sem prejuízo de outras disposições legais.

Contudo, compulsando-se o domínio eletrônico da Receita Federal do Brasil verifica-se que a recorrente não era optante pelo Regime Tributário do Simples Nacional, sujeitando-se, desta sorte, ao regime normal de tributação.

Ademais, importa destacar que, ainda que fosse o caso de sujeição ao Regime Tributário do Simples Nacional, o caráter de orientação tributária fora excluído, conforme se observa do artigo 55, *caput* da Lei Complementar nº 123/06:



ACÓRDÃO 0661/2022

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento

Com efeito, a notificação prévia para autorregularização, prevista no art. 37,§7° da Lei nº 10.094/13, é um procedimento facultativo cuja forma e prazo deverá ser regulamentada pelo Secretário da Receita, conforme se observa:

Art. 37 (...)

§ 7º A administração tributária poderá utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, na forma e prazos a serem regulamentados pelo Secretário de Estado da Receita, que não constituirá início de procedimento fiscal.

Ou seja, trata-se este, pois, de procedimento facultativo, posto o modal "poderá", porém pendente de regulamentação, bem como que deverá ser prévio ao procedimento contencioso, o que não é o caso dos autos, posto que, com a lavratura do auto de infração se inicia o procedimento fiscal e, com a defesa do contribuinte verifica-se a natureza contenciosa do processo administrativo, consorte previsão dos artigos 62 a 66 da Lei nº 10.094/13.

Outrossim, como bem apontado pelo julgador monocrático,

o início do procedimento fiscal não se dá apenas com o Termo de Início de Fiscalização, como pretende a Impugnante, mas também com a lavratura do Auto de Infração, conforme se depreende do inciso II do art. 37 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

# Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:]

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

# III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado. (grifo original)

Ademais, cumpre destacar que, com a ciência do auto de infração, a recorrente pode exercer regularmente seu direito de defesa, sem prejuízo, portanto.

Cumpre destacar, ainda, que diante das informações eletrônicas já prestadas à Secretaria de Estado da Receita, não se faz necessário que o Auditor Fiscal designado se



ACÓRDÃO 0661/2022

dirija ao estabelecimento empresarial do contribuinte, podendo lavrar autuação fiscal na modalidade eletrônica, consorte prescreve o supramencionado artigo 37, III da Lei nº 10.094/13, tendo sido, no caso dos autos, regulamente cientificada a Recorrente através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e).

Outrossim, verifica-se do sistema ATF desta Secretaria Estadual de Receita que o presente procedimento fiscal decorreu de uma Ordem de Serviço Específica, a qual dispensa Termo de Início de Fiscalização, pois se refere à auditoria da Escrituração Fiscal Digital já existente na base de dados da SEFAZ-PB.

Diante do exposto, portanto, tem-se que o procedimento fiscal fora regularmente realizado, não se verificando hipóteses de nulidade formal e/ou material a que se referem os artigos 14 a 174 da Lei nº 10.094/13.

No tocante às razões de mérito, importa destacar que, em que pese constar das fls. 7 a 18 dos autos a relação de documentos de saída não lançados, a Recorrente argumenta que se houvesse a verificação do Livro Diário ficaria demonstrada a devolução de vendas de mercadorias, que anulariam ou reduziriam o crédito tributário.

Neste sentido, apresentara notas fiscais de nº 45 e 46, emitidas em 01 de abril de 2016. Entrementes, compulsando-se essa documentação, verifica-se que, por meio destas, fora feita entrada de mercadorias em devolução às notas ficais 8 e 9 assentadas no relatório e emitidas em março de 2016.

Observa-se, todavia, que as notas fiscais nº 45 e 46, de fls. 25/26, foram emitidas sem observar a norma do art. 88, §7°, c/c art. 75 do RICMS/PB, os quais exigem cálculo do imposto na nota de devolução, em coerência com os cálculos da nota de saída, vejamos:

Art. 88. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia ou troca, mercadoria devolvida por pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada a emissão de documentos fiscais, poderá se creditar do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, desde que:

(...)

§ 7º No caso de devolução com emissão de novo documento fiscal, observar-se-ão as normas relativas à operação desfeita, como se esta fora, especialmente quanto ao cálculo do imposto.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte

Neste sentido, face a inobservância das normas destacadas, resta comprometida a utilização das referidas notas fiscais quando no exercício do direito de defesa.



ACÓRDÃO 0661/2022

Em relação aos demais documentos, com efeito, verifica-se que a Recorrente não apresentara prova hábil a desconstituir a presunção legal, de sorte a não se desincumbir do ônus probatório previsto no artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.096/13.

No que concerne à alegação de que o r. auditor fiscal teria desprezado os lançamentos contidos no Livro Diário, o que modificaria o crédito tributário, em razão das informações nele contidas, importa destacar que a escrituração contábil do Livro Diário é uma obrigação empresarial que não substitui a obrigação tributária.

Neste sentido, tem-se a obrigação do sujeito passivo apresentar a EFD com o registro de todas as notas fiscais de saídas informadas no Livro Diário, bem como promover a apuração do tributo conforme as normas fiscais vigentes.

Com efeito, como se verifica de trecho do voto do Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, no Acórdão nº 0065/2021, julgado à unanimedade pela Primeira Câmara deste Conselho de Recursos Fiscais,

Escrituração Fiscal Digital (EFD) é a escrita fiscal, em meio digital, que substitui os principais livros fiscais em papel, sendo composta da totalidade das informações necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Também conhecida como SPED Fiscal, a EFD está inserida no projeto nacional SPED e deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente Sped.

A EFD deve ser utilizada para efetuar a escrituração dos livros e documentos fiscais relacionados no RICMS/PB, ficando vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração fiscal em discordância com o disposto na legislação do SPED FISCAL. Assim, se a empresa possuir os livros fiscais apenas em papel, estará sem escrita fiscal. Os livros em papel não possuem mais validade jurídica para os estabelecimentos obrigados à EFD, servindo apenas como controle interno do contribuinte.

Portanto, tem-se que as informações em Livro Diário - cujo ônus da prova, à propósito, não se desincumbiu o contribuinte - por serem de natureza diversa, não substituiriam a necessidade do registro de saída na EFD.

No que concerne à alegação de que haveriam dois autos de infrações (final 1294/2020-86 e 1295/2020-20) que tomariam por base o mesmo fato, figurando-se, pois, em bis in idem e impondo oneração excessiva e violando o princípio do não-confisco, assentado no artigo 150, IV da Constituição Federal, importa destacar que, em verdade tratam-se de autos de infração de natureza distinta, mormente porque o presente assenta lançamento de ofício do auto de infração acompanhado da multa punitiva, ao passo que o Auto de Infração de final 1295/2020-20 se refere à cobrança de multa isolada por descumprimento de



ACÓRDÃO 0661/2022

obrigação acessória a qual, nos termos do artigo 113, §3° do Código Tributário Nacional converte-se em principal, em razão de sua inobservância.

Por fim, cumpre destacar, ainda, que o a multa assentada no auto de infração em comento fora realizada dentro dos parâmetros impostos pela legislação, não competindo a este e. Conselho de Recursos Fiscais versar acerca da inconstitucionalidade da exigência, nos termos já sumulados pela Sumula n. 3, conforme se observa:

**SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019;294/2018; 186/2019; 455/2019).

Com efeito, nos termos do artigo 72-A da Lei nº 10.094/13, resta defeso a este e. Conselho de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei, sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme se observa:

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

 II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspendido a execução do ato normativo.

Com estes fundamentos.

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001294/2020-86, lavrado em 30 de setembro de 2020, contra a empresa INDUPEL INDUSTRIA DE PAPEIS E DERIVADOS LTDA-ME, condenando-a ao pagamento de crédito tributário no valor de **R\$ 88.120,34** (oitenta e oito mil, cento e vinte reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 58.746,88 (cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 106, 60, I e II, c/c 277, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e art. 82, II, "b" da Lei º 6.37/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 12 de dezembro de

2022



ACÓRDÃO 0661/2022

Eduardo Silveira Frade Conselheiro Relator